



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.493 - SP (2017/0115903-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : OTAVIO LUIS POMPEIA
ADVOGADO : JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE KURANAKA E OUTRO(S) - SP086090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Como declarado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no REsp n. 957.821 realizado no dia 20/11/2017, desde a vigência do CPC/2015, a comprovação da tempestividade dos recursos em razão de feriado local deve ser realizada no momento da interposição da petição recursal.
2. O acórdão *a quo* foi publicado durante a vigência do CPC/1973, momento em que a jurisprudência do STJ possibilitava a comprovação da tempestividade do recurso especial em momento posterior à sua interposição, quando decorrente de feriado local ou suspensão da atividade forense.
3. Porém, apesar das alegações do recorrente, não há documentação juntada aos autos capaz de atestar que o Tribunal *a quo* não teve expediente durante a quinta-feira santa de 2014.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.493 - SP (2017/0115903-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : OTAVIO LUIS POMPEIA
ADVOGADO : JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE KURANAKA E OUTRO(S) - SP086090

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado por Otávio Luís Pompeia em face de decisão proferida pela Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo por intempestividade do recurso especial.

Nas razões do agravo, o recorrente defende a tempestividade do recurso especial ao afirmar que observou o disposto no art. 508 do CPC/1973. Para tanto, afirma que houve suspensão do prazo recursal, pois o dia 17 de abril de 2014 foi ponto facultativo por ser quinta-feira santa. Ademais, salienta que o dia 21 de abril de 2014 (segunda-feira) também foi feriado nacional.

Em impugnação, o Estado de São Paulo defendeu a intempestividade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.493 - SP (2017/0115903-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Como declarado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no REsp n. 957.821 realizado no dia 20/11/2017, desde a vigência do CPC/2015, a comprovação da tempestividade dos recursos em razão de feriado local deve ser realizada no momento da interposição da petição recursal.
2. O acórdão *a quo* foi publicado durante a vigência do CPC/1973, momento em que a jurisprudência do STJ possibilitava a comprovação da tempestividade do recurso especial em momento posterior à sua interposição, quando decorrente de feriado local ou suspensão da atividade forense.
3. Porém, apesar das alegações do recorrente, não há documentação juntada aos autos capaz de atestar que o Tribunal *a quo* não teve expediente durante a quinta-feira santa de 2014.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Como declarado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no REsp n. 957.821 realizado no dia 20/11/2017, desde a vigência do CPC/2015, a comprovação da tempestividade dos recursos em razão de feriado local deve ser realizada no momento da interposição da petição recursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS EMBARGADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A comprovação de ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense durante o decurso do prazo recursal deve ser realizada mediante documento idôneo, o que não ocorreu no caso, em que a parte apenas alega ser notória a inexistência de expediente normal em datas de carnaval.

1.1. Na hipótese, como não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais no Tribunal de origem nas datas apontadas pelos agravantes, não há como se alterar a decisão agravada.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1110258/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)

Porém, o acórdão *a quo* foi publicado durante a vigência do CPC/1973. A esse respeito, a jurisprudência do STJ possibilitava a comprovação da tempestividade do recurso especial em momento posterior à sua interposição, quando decorrente de feriado local ou suspensão da atividade forense. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECESSO FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECEDENTES.

I - No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial alterou o entendimento até então dominante nesta Corte para admitir a comprovação da tempestividade recursal no ato da interposição do agravo regimental (interno) nas hipóteses de ocorrência de feriado local ou de recesso forense.

II - No caso dos autos, a comprovação de feriado local no dia 20/09/2016 não é suficiente para afastar a intempestividade do recurso especial, pois, mesmo considerando o termo a quo para sua interposição em 21/09/2016, o prazo recursal esgotou-se em 05/10/2016, tendo sido o referido recurso interposto tão somente em 06/09/2016, conforme observa-se à fl. 1554.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1155427/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Com efeito, apesar das alegações de que na quinta-feira santa de 2014 não houve expediente forense, não houve juntada de documentos capazes de comprovar essa suspensão de prazo recursal. Logo, não é possível reformar a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, agravo interno NÃO PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0115903-8

AgInt no
AREsp 1.107.493 /
SP

Números Origem: 00055269120128260077 55269120128260077

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTAVIO LUIS POMPEIA
ADVOGADO : JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE KURANAKA E OUTRO(S) - SP086090

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTAVIO LUIS POMPEIA
ADVOGADO : JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE KURANAKA E OUTRO(S) - SP086090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.